# RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.628 - RJ (2019/0003296-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECORRENTE | : | FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716 |
| RECORRIDO | : | IZAURA RIBEIRO DIAS |
| ADVOGADO | : | RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256 |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

> Agravo inominado previsto no art. 557 do CPC. Apelação provida parcialmente por r. decisão monocrática do relator. Cobrança de pecúlio. Não pagamento do pecúlio *post mortem*. Restou comprovado ter sido a autora esposa do ex-servidor, tendo, dessa forma, direito ao benefício ora perseguido. Servidor faleceu em 2005, quando ainda vigia a Lei n. 285/79, extinta pela Lei Estadual n. 5.109/2007. Forçoso reconhecer a necessidade de ressarcimento das despesas efetuadas para o sepultamento do ex-servidor, cônjuge da demandante. Auxílio-funeral previsto no art. 249 e seguintes do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro. Não se verifica *in casu*, afronta à Lei n. 9.717/1998 e ao art. 40 da Constituição Federal, tendo em vista o fato de tais disposições serem posteriores à data do óbito do ex-servidor. Procedência parcial do recurso que autoriza a aplicação do § 1º-A do art. 557 do CPC. Negado provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ, fls. 171-175, 182-189, 197-204, 211-217 e 227-232).

O recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973. Alega omissão no julgado em torno dos arts. 557, § 2º, do CPC/1973; 1ª-A da Lei n. 9.494/1997; e 5º da Lei n. 9.717/1998.

Refere contrariedade ao art. 557, § 2º, do CPC/1973. Questiona a aplicação da multa, defendendo a necessidade do recurso para o esgotamento da instância e negando o seu caráter protelatório.

Indica infringência ao art. 1º-A da Lei n. 9.494/1997. Aduz que esse dispositivo legal obsta a cobrança de depósito recursal prévio para pessoas jurídicas de direito público.

Expõe infringência ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998. Sustenta que o sistema previdenciário estadual não pode prever benefício distinto daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, caso do pecúlio *post mortem*.

Destaca que o óbito, na hipótese, ocorreu em 2005.

Assevera que o STJ, no julgamento do REsp 1.234.981/RJ, posicionou-se nesse sentido.

Cita como paradigma, para comprovação da divergência jurisprudencial, o AgRg no Ag 1.137.665/RJ.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 275-285.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar em parte.

A assertiva de violação do art. 535 do CPC/1973 é genérica, pois o insurgente não expõe adequadamente as falhas supostamente praticadas pelo colegiado, tampouco demonstra haver apontado o problema no momento oportuno. Desse modo, ficou comprometida a fundamentação do recurso, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO SOB A DISCIPLINA DO CPC/73. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
> [...]
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 745.172/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016)

Relativamente à penalidade aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC/1973, registro o seguinte pronunciamento do Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 187-188):

> Observa-se, em prosseguimento, que ante a postulação evidentemente inadmissível e infundada deduzida no pleito recursal ora analisado, imperioso se faz aplicar a norma jurídica ínsita ao § 2º do artigo 557 da Lei de Ritos e, *per viam consequentiae*, inquinar ao ora Recorrente, *ex officio*, a multa sobrelevada pelo dispositivo legal, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado, dentre outros, no V. Acórdão n. 2002/0150990-9 (Ag. Reg. nos Embs. Decl. no Ag. de Inst. 489.420 - RS - Rel.: Min. Gilson Dipp – [...] DJ 24/11/2003 – 5ª T. – STJ).
> Com efeito, assim dispõe o prelecionado dispositivo:
> [...]
> A hipótese descritiva a que faz referência a Lei, no citado artigo, alude a manifesta inadmissibilidade e/ou ao caráter infundado do agravo utilizado,

> com fulcro no art. 557 § 1º da Lei de Ritos, para ferretar a r. decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios.
> O primeiro requisito, qual a manifesta inadmissibilidade, resta indelevelmente configurada ante a inobservância aos pressupostos ensejadores da interposição. A *ratio legis* demonstra, pois, a inviabilidade de normal trâmite quanto aos declaratórios, dado que não preenchidos os requisitos legais à interposição.
> Assim, não o fosse, o caráter "infudado" da postulação recursal suscitada se mostra atrelada à própria inidoneidade dos embargos declaratórios anteriormente interpostos. Considerando-se que os aclaratórios se apresentavam despidos de embasamento jurídico-positivo, insta ressaltar o caráter infundado do agravo cujo objeto seja o de vê-los apreciado quanto ao mérito.
> Em face de tais aspectos, mostra-se imperioso, a título de punição, aplicar-se o enquadramento prescritor da citada regra com a multa de 3% (três por cento), sobre o valor dado à causa, o qual, na espécie, é de R$ 36.625,90 (trinta e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), conforme consta da inicial à fl. 12, declarando, a teor do § 2º do artigo 557, que ulterior interposição recursal ficará condicionada ao recolhimento do valor ora fixado.

O agravo interno foi manejado contra a decisão que, monocraticamente, examinou embargos de declaração opostos em face de julgamento colegiado. Observa-se, por isso, a necessidade daquele recurso para se atingir o esgotamento de instância, requisito de admissão dos apelos destinados aos Tribunais Superiores. Por isso, impõe-se a reforma do julgado no ponto.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º, DO CPC/73. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 quando o agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o exaurimento da instância ordinária, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso. ]
> 2. É inviável a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 se os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito protelatório.
> Aplicação da Súmula 98/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 166.764/PA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017)
>
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE

> REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MESMO QUANDO A PARTE VENCEDORA FOR A FAZENDA PÚBLICA E QUE A MULTA APLICADA NA CORTE LOCAL Ê INDEVIDA, JÁ QUE O RECURSO NÃO TINHA O CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO PODEM SER REVISTO NESTA CORTE, POSTO QUE JÁ FORAM FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL (ART. 20, § 3º. DO CPC). NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA, DIANTE DO PRECEDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.981.108/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/11/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, EMPREGANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º. DO CPC.
> [...]
> 2. A jurisprudência do STJ, inclusive, em precedente julgado como representativo de controvérsia (REsp. 1.198.108/RJ), já orientou que o Agravo Interno interposto contra decisão monocrática requerendo o esgotamento da instância *a quo*, a fim de viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias não tem caráter protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º. do CPC.
> 3. Embargos de Declaração parcialmente providos, empregando-lhes efeitos infringentes para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2o. do CPC.
> (EDcl no AgRg no AREsp 301.300/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 9/4/2015)

Com o afastamento da multa, fica prejudicada análise da tese amparada no art. 1º-A da Lei n. 9.494/1997.

No mais, o Tribunal *a quo* assim solucionou a controvérsia (e-STJ, fls. 162-163):

> A hipótese dos autos versa sobre Ação de Cobrança de Pecúlio, diante da ausência de pagamento do pecúlio *Post Mortem*, sendo o pedido julgado procedente.
> [...]
> Conforme explicitado da R. Decisão ora vergastada, análise da certidão de óbito de fl.19 deixa claro ter falecido o ex-servidor em 01/02/2005, quando ainda vigia a Lei n. 285/79, extinta nela Lei Estadual n. 5109/2007, sendo, assim, forçoso reconhecer a necessidade de ressarcimento das despesas efetuadas para o seu sepultamento.
> Ademais, não se verifica *in casu*, afronta à Lei n. 9717/98 e ao artigo 40 da Constituição Federal, tendo em vista o fato de tais disposições serem posteriores à data do óbito do ex-servidor.
> Corroborando tal entendimento, colaciona-se o Verbete Sumular de n° 340, do Superior Tribunal de Justiça [...].

Em resumo, a Corte de origem entende que, em razão do disposto na Lei estadual n. 285/1979, é devido o pagamento da vantagem, apenas extinta com o advento da Lei estadual n. 5.109/2007, sem afronta ao disposto na Lei n. 9.717/1998.

Nos termos do art. 102, II, "d", da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal. E esse é exatamente o caso dos autos.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PECÚLIO *POST MORTEM*. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS N. 285/79 E 5.109/07. SÚMULA N. 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Quanto a alegada ofensa ao art. 5º da Lei n. 9.717/98, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do pagamento do pecúlio *post mortem* por óbito ocorrido após a vigência de referida lei, verifica-se que o Tribunal de origem manteve o benefício por entender que a Lei Estadual n. 285/79, instituidora do pecúlio, somente teria sido revogada com a edição da Lei Estadual n. 5.109/07. Ademais, consignou que a Lei n. 9.717/98 não teria revogado o benefício, sob pena de violação ao direito adquirido dos servidores que já tinham contribuído para receber o pecúlio.
> Restando a matéria decidida com base na legislação local, incide o óbice previsto na Súmula n. 280/STJ.
> 3. Ademais, a análise da principal tese do agravante - suspensão da Lei Estadual n. 285/79 após a vigência da Lei n. 9.717/98 - não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Precedentes.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.763.014/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DA LEI

FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CF/1988. GARANTIA DO RECEBIMENTO DO PECÚLIO *POST MORTEM*, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA LEI 285/79. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a os requisitos fáticos e jurídicos para a concessão do benefício pleiteado.

2. No caso dos autos, a parte recorrente aduziu negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.717/1998, diante da impossibilidade de o Estado pagar pecúlio post mortem aos beneficiários de ex-servidor público, tendo em vista que as disposições da Lei Estadual 285/1979, que previam o pagamento de pecúlio *post mortem*, pela entidade previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, tiveram sua eficácia suspensa, com a edição da Lei 9.717/1998, que regulamentou as mudanças inauguradas pela EC 20/1998.

3. Por sua vez, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 285/1979, que agora é contestada, em face da Lei Federal 9.717/1998.

4. No entanto, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/1988.

5. Ademais, o Tribunal a quo apreciou o tema à luz da sucessão de Leis estaduais - Lei Estadual 285/1979 e Lei Estadual 5.109/2007 -, para concluir que seria aplicável a legislação vigente à época do óbito do segurado, de modo a afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, pelo que incide, na espécie, a Súmula 280 do STF.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.768.965/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 19/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PECÚLIO *POST MORTEM*. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja, da Lei

> Estadual n. 285/79, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").
> 3. "A desconformidade da legislação local com o disposto na Lei n. 9.717/98 e na Lei n. 8.213/91 converge à existência de conflito entre lei local e lei federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo (art. 102, III, alínea "d", da CF)" (AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013).
> 4. Obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.758.597/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 6/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator